



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.577 - RJ (2014/0285165-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : BRUNA VELOSO MANFRENATTI
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S)
FERNANDA DE CASTRO INELLA PASTORE
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SECCHI DIOGO MACHADO
AGRAVADO : HERMES DIOGO MACHADO
ADVOGADO : HALOMAR SECCHI DIOGO MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.577 - RJ (2014/0285165-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMICO SAÚDE LTDA. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A agravante alega que:

"7. Não há que se falar em reanálise de provas ou fatos, uma vez que a demanda possui por escopo avaliar a viabilidade ou não nos contratos de saúde, de forma geral, de cobrar do segurado uma taxa de co participação, tendo em vista a internação psiquiátrica ultrapassar o prazo de 30 dias.

(...)

17. Equivocado é o fundamento de inexistência de prequestionamento da matéria, uma vez que o que pretende a agravante é que seja analisado o direito das operadoras de plano de saúde em cobrar do segurado uma taxa de co participação quando sua internação psiquiátrica ultrapassar o tempo estimado de 30 dias.

(...)

21. Afirmou-se que a decisão agravada indeferiu o processamento do recurso especial também sob o fundamento de que não se demonstrou o porque da necessidade de redução da verba indenizatória aplicada a título de danos morais.

22. Data maxima venia, a ora agravante demonstrou a todo o momento a necessidade de excluir ou a menos reduziu verba indenizatória, haja vista a inexistência de ilicitude em sua conduta.

23. Buscou demonstrar a todo o momento que o fato de cobrar taxa por co participação é legal, previsto não só no contrato entabulado entre as partes, na própria legislação regente.

24. Assim, fundamentou seu recurso na violação direta aos artigos 186, 188 e 944, parágrafo único do Código Civil, registrando que não houve qualquer conduta abusiva ou ilícita capaz de ensejar aos agravados indenização por danos extrapatrimoniais.

25. Daí que ao ver da ora agravante, data venia, há necessidade de analisar a discussão posta na presente demanda, na forma apresentada, sob pena de contrariar os preceitos de lei invocados, por tê-los como inexistentes, não havendo que se falar em incidência dos óbices formais suscitados pelo decisum para o conhecimento do recurso" (e-STJ fls. 286/290).

Por fim, requer o provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 606.577 - RJ (2014/0285165-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De início, no caso dos autos, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional apontada. Apesar de concisa, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem é capaz de conferir sustentação jurídica ao julgamento, mostrando-se suficiente à solução da controvérsia.

Em relação à matéria versada nos art. 188, I, do Código Civil, verifica-se que não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.'

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

(...)

4.- Acolher a pretensão da Agravante, considerando deficiente o título executivo apresentado e reconhecendo a ofensa aos artigos 741, II e V, 745, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, da mesma forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no Ag 1.295.469/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Ademais, o recurso especial não comporta conhecimento, em virtude da deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que o agravante não o infirmou.

Na hipótese vertente, o aresto atacado baseia-se nos seguintes argumentos:

'A alegação da apelante, de não estar obrigada a custear a internação para tratamento de saúde mental, do Paciente, por prazo superior a 30 dias, ante a previsão contratual, não merece prosperar, uma vez que o Autor, não foi previamente informado da cláusula limitativa da internação.

Ademais, considerando que o médico que acompanha o Paciente indica o procedimento, é responsável a Apelante por zelar pelo restabelecimento do Associado.

As cláusulas insertas em contrato de adesão, excessivamente desfavoráveis ao aderente ou limitativas de direito, são incompatíveis com a própria natureza do contrato de prestação de serviços de saúde, com afronta aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, sendo nulas de pleno direito.

(..)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual:

(...) (grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988, no preâmbulo e nos arts. 1º, 5º e 6º, alça a dignidade da pessoa humana como paradigma do Estado Democrático de Direito e, para alcançar o objetivo, elenca os direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos, corolários de uma sociedade justa, fraterna e igualitária, dentre eles, o direito à saúde.

Ditam os artigos 196 e 198, da Carta Magna, que a saúde é direito indisponível assegurado a todas as pessoas.

Ao contratar um plano de saúde o aderente tem a legítima expectativa de segurança, tratamento digno, diverso do dispensado pela Apelante, em especial, tratando-se de patologia de natureza grave.

Nessa linha de raciocínio, configura-se abusiva e arbitrária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta adotada pela Apelante, de tentar eximir-se de garantir o tratamento ao Autor, sendo certo, que somente custeou a internação mediante ordem judicial, em sede de tutela antecipada' (e-STJ fl. 187/188-grifou-se)

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido.' (REsp 1397076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Isto porque, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de quantum indenizatório, sem esbarrar, também, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM PRAÇA PÚBLICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar o valor a título de danos morais fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido'

(AgRg no AREsp 497.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014-grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011-grifou-se).

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 272/277).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285165-0

AgRg no
AREsp 606.577 / RJ

Números Origem: 00063073582012819002 100103392510108 201424560595 63073582012
63073582012819002

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S) FERNANDA DE CASTRO INELLA PASTORE BRUNA VELOSO MANFRENATTI CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SECCHI DIOGO MACHADO
AGRAVADO	: HERMES DIOGO MACHADO
ADVOGADO	: HALOMAR SECCHI DIOGO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: FABIOLA COSTA SERRANO E OUTRO(S) FERNANDA DE CASTRO INELLA PASTORE BRUNA VELOSO MANFRENATTI CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SECCHI DIOGO MACHADO
AGRAVADO	: HERMES DIOGO MACHADO
ADVOGADO	: HALOMAR SECCHI DIOGO MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.